

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Antônio Cambraia)

Permite aos condomínios residenciais a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais administrados diretamente pelos proprietários dos imóveis poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam os condomínios residenciais previstos no artigo anterior excepcionados da restrição de que tratam os incisos XII, “b”, e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos XII “b” e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, vedam a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, às empresas que prestam serviços de administração de imóveis.

A vedação não deveria, no entanto, abranger os condomínios residenciais administrados diretamente pelos proprietários dos imóveis. Estes condomínios não geram lucros e apenas dividem despesas, mas são onerados pela incidência da cota patronal para a Seguridade Social como se fossem empresas geradoras de lucros.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA